

Alterado caput do art. 55, através do PROVIMENTO TRT SCR N°003/2018

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°003/2014

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°002/2014

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°001/2014

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°004/2013

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°003/2013

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°002/2013

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°001/2013

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°003/2012

Nota: Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°001/2012

PROVIMENTO TRT SCR N° 001/2010

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que é da competência desta Corregedoria disciplinar o funcionamento dos órgãos e serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, suprimindo lacunas e complementando a legislação específica, com o objetivo de facilitar o acesso dos jurisdicionados à Justiça e tornar mais ágil a entrega da prestação jurisdicional;

Considerando que os provimentos constituem fonte de consulta, auxiliando a correta aplicação de procedimentos no âmbito da jurisdição do Tribunal;

Considerando que as alterações procedimentais advindas do processo eletrônico são numerosas, requerendo uma ampla regulamentação a esse respeito;

Considerando que as normas de procedimento devem ser apresentadas de forma coerente, atualizada e organizada, numa sequência lógica e em texto único;

Considerando, por fim, que o Plano de Gestão deste Tribunal para o biênio 2009/2011, no item 2.2, prevê a revisão e a consolidação dos provimentos editados por esta Corte;

R E S O L V E

Editar, com a devida atualização, a presente Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, conforme texto em anexo.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2010.

EDVALDO DE ANDRADE

DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO

TÍTULO I

DO CADASTRAMENTO DE PARTES, ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS, DA AUTUAÇÃO, DA
DISTRIBUIÇÃO E DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES, DOCUMENTOS E
CORRESPONDÊNCIAS

Capítulo I

Dos dados cadastrais

Seção I

Do cadastramento de partes, advogados e estagiários

Art. 1º O cadastro das partes, advogados e estagiários, nos processos na primeira e na segunda instâncias da Justiça do Trabalho da 13ª Região, deve conter os seguintes dados, exceto se a informação não estiver disponível nos autos ou nos sistemas informatizados do Tribunal:

I - Das partes:

a) nome completo ou razão social sem abreviações, especificando se é pessoa física ou pessoa jurídica e, no segundo caso, indicando, no campo "Observação do Nome", o eventual nome fantasia. As seguintes siglas serão adotadas como padrão: S.A., LTDA, S/C, CIA e ME;

b) endereço completo, inclusive com complemento (sala, bloco, apartamento etc.), bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, fax e e-mail;

c) CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);

d) RG (Registro Geral) e órgão expedidor, para as pessoas físicas;

e) número de matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando for o caso, conforme situações disciplinadas pela Previdência Social;

f) NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), perante o INSS;

- g) PIS (Programa de Integração Social) ou PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público);
- h) CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- i) identificação como empregado ou empregador;
- j) quando for o caso, indicação de que se trata de ente público (União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município);
- k) código do ramo de atividade do empregador, fornecido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST (<http://www.tst.jus.br/Sseest/TRT/AtividadeProfissional/ativiprofi.htm>);
- l) situação da parte no processo (ativa/não ativa).

II - Dos advogados e estagiários:

- a) nome completo sem abreviações;
- b) endereço completo, inclusive com complemento (sala, bloco, apartamento etc.), bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, fax e e-mail;
- c) número de registro na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), letra, unidade da federação;
- d) situação no processo (ativa/não ativa, registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado).

§ 1º As siglas que não fazem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen.

§ 2º Para efeito de registro, deverão ser utilizados apenas letras e números, suprimindo acentuação e quaisquer outros caracteres, com exceção dos parênteses, hífen e travessão.

§ 3º No momento do cadastramento, devem ser corrigidos os dados indicados na petição, se for detectada incorreção em confronto com os documentos apresentados.

§ 4º Os registros complementares ao nome da parte serão grafados ao final, da seguinte forma, exemplificativamente: Jose da Silva (Espolio de), Uniao (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. — BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), TGR Ltda (Massa Falida).

Art. 2º Quando da realização da primeira audiência, o juiz deverá confirmar o endereço do reclamante e exigir identificação precisa das partes e advogados, determinando a verificação comparativa dos dados fornecidos com aqueles contidos nos autos,

compreendendo:

I - para o autor pessoa física, além do CPF, o RG, a CTPS, o PIS/PASEP e o NIT;

II - para o réu pessoa física, o CPF e o RG e, quando for o caso, a matrícula CEI;

III – para a pessoa jurídica de direito privado, o número do CNPJ e/ou a matrícula CEI, bem como a cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa demandada;

IV - para o advogado, o número da OAB, mediante apresentação do respectivo documento de identificação.

§ 1º A exigência de exibição de documentos não se aplica à Advocacia-Geral da União - AGU.

§ 2º Observada divergência dos dados fornecidos pelas partes ou a necessidade de complementação, a retificação do registro no Sistema Unificado de Administração de Processos - SUAP será realizada pela secretaria da vara.

Art. 3º Sempre que for formulado pedido de habilitação de advogado nos autos, independentemente da fase na qual se encontre o processo, deverá ser realizada a consulta da situação do profissional no Cadastro Nacional de Advogados – CNA, no sítio da OAB (www.oab.org.br), a fim de conferir a regularidade de sua situação, certificando o resultado da consulta nos autos.

§ 1º A tela obtida como resultado da consulta na internet será transformada em arquivo PDF e registrada no SUAP, no campo destinado para essa circunstância.

§ 2º Caso o advogado não esteja em situação regular perante a OAB ou haja impossibilidade de efetuar a consulta mencionada no caput, os autos serão conclusos para deliberação do juiz.

§ 3º A consulta mencionada no caput será obrigatoriamente realizada, ainda, quando o advogado cadastrado no Portal de Serviços comparecer ao Tribunal para habilitação presencial de sua senha de acesso ao sistema, medida que fica condicionada ao resultado obtido na pesquisa.

Seção II

Das partes já cadastradas

Art. 4º O servidor encarregado da autuação, ao receber a petição inicial, verificará se as

partes já estão cadastradas. Em caso afirmativo, limitar-se-á à conferência de endereço, CPF e CNPJ, evitando, assim, a duplicidade de cadastros e códigos.

§ 1º Se houver divergências entre o cadastro existente e as informações constantes na petição inicial no tocante aos documentos, deve ser feita a retificação dos dados, prevalecendo aqueles que comprovadamente estiverem corretos e atualizados, podendo, para tanto, ser realizada consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O novo endereço de uma parte já cadastrada deve ser acrescido ao cadastro já existente.

§ 3º Quando autuado o feito segundo o cadastro unificado, com qualquer dado diverso dos constantes da inicial, o serviço de distribuição ou a secretaria da vara certificará a respeito.

§ 4º É vedada a retificação da base de dados quanto ao endereço para notificação da parte, sempre que o pedido formulado a esse respeito seja relativo ao local de escritório do advogado constituído nos autos, situação em que o pleito será atendido especificamente para o processo no qual foi apresentado.

Art. 5º Toda alteração cadastral indicará a data e o motivo de sua ocorrência.

Seção III

Da Fazenda Pública

Art. 6º Nas ações movidas contra as fazendas federal, estaduais e municipais, independentemente do poder, órgão ou departamento envolvidos, a parte será cadastrada de acordo com sua personalidade jurídica, da seguinte forma:

I - União;

II - Estado de(a/o) - seguido do nome respectivo;

III - Município de(a/o) - seguido do nome respectivo, com hífen e a sigla do estado a que pertencer.

Seção IV

Do Ministério Público do Trabalho

Art. 7º Na autuação dos processos em que o Ministério Público do Trabalho - MPT for autor, nenhum nome será registrado no campo "advogado".

Seção V

Da revisão da base de dados

Alterado o através do PROVIMENTO TRT SCR N°003/2013

Art. 8º As bases de dados atualmente existentes nas unidades jurisdicionais da 13ª Região, bem como as relativas ao PJe-JT, serão periodicamente revistas e atualizadas pelo Núcleo de Distribuição dos Feitos de João Pessoa, visando à unificação de cadastros múltiplos referentes às mesmas pessoas e à implementação das normas previstas nesta Consolidação.

Nota: Assim dispunha o art. alterado:

Art. 8º As bases de dados atualmente existentes nas unidades jurisdicionais da 13ª Região serão periodicamente revistas e atualizadas pelo Serviço de Distribuição dos Feitos de João Pessoa, visando à unificação de cadastros múltiplos referentes às mesmas pessoas e à implementação das normas previstas nesta Consolidação.

Parágrafo único. A periodicidade mencionada no caput observará o intervalo máximo de um ano, cabendo ao diretor da Distribuição designar um servidor para exercer a função de gestor das bases de dados, responsabilizando-se pela tarefa descrita no caput.

Parágrafo único. A periodicidade mencionada no caput observará o intervalo máximo de um ano, cabendo ao coordenador do Núcleo de Distribuição designar um servidor para exercer a função de gestor das bases de dados, responsabilizando-se pela tarefa descrita no caput.”

Capítulo II

Da autuação, distribuição e recebimento de petições, documentos e correspondências

Art. 9º Quando o processo se enquadrar nas situações de tramitação preferencial ou prioritária, essa circunstância será registrada no SUAP assim que for identificada, independentemente do local ou da fase em que o feito se encontre.

Parágrafo único. Caso a parte precise de atendimento especial quando da realização dos atos processuais, deverá comunicar o fato à secretaria, com antecedência, demonstrando as condições diferenciadas de que necessita, para fins de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive registro no SUAP.

Art. 10. É obrigatória, quando da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, a identificação da parte autora com o número do CPF ou CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal, conforme o caso, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, hipótese em que a petição inicial será submetida à análise do juiz.

Art. 11. As petições iniciais não assinadas, sem indicação do número de CPF, de inscrição na OAB pelo advogado ou sem procuração não serão distribuídas sem prévia apreciação do juiz responsável.

Parágrafo único. A procuração não será exigida quando a parte estiver postulando diretamente ou em caso de ato urgente, com protesto de posterior juntada, hipótese em que a petição será igualmente submetida a despacho do juiz responsável pela distribuição.

Art. 12. Quando a reclamação for apresentada verbalmente, será reduzida a termo em uma das seguintes unidades, elencadas em ordem preferencial e excludente das demais:

I – central de atendimento;

II - distribuição dos feitos;

III – secretaria de vara única.

§ 1º A petição de que trata o caput será confeccionada em texto padronizado, no qual conste expressamente o registro de ter sido reduzida a termo perante uma das unidades acima mencionadas.

§ 2º Os cálculos referentes aos pedidos serão efetuados pelo servidor que reduzir a termo a reclamação.

§ 3º No caso do inciso I, a petição será impressa e entregue ao reclamante para assinatura e posterior protocolização na distribuição dos feitos, onde houver, ou na secretaria de vara única, cabendo à unidade que a receber lançar no SUAP o devido registro de reclamação reduzida a termo.

Art. 13. Quando a inicial contiver pedido de citação por edital ou quando se tratar de causa sujeita a rito especial (consignação em pagamento, inquérito para apuração de falta grave, cautelar, arresto, sequestro, prestação de contas, mandado de segurança etc.), a ação não será submetida a procedimento sumaríssimo, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo.

Alterado o através do PROVIMENTO TRT SCR N°002/2013

Art. 14. As causas cujo valor não se encontre inserto na petição inicial e/ou que contenham pedido sem a indicação do valor correspondente serão cadastradas na Classe Processual Ação Trabalhista – Rito Ordinário (985).

Assim dispunha o caput do art. alterado:

Art. 14. As causas cujo valor não se encontre inserto na petição inicial serão cadastradas como de rito ordinário.

Art. 15. As ações de execução fiscal, decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, quando recebidas da Justiça Comum com os respectivos processos reunidos (autos apensados), por força do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, serão autuadas individualmente, observando-se as regras de prevenção e dependência, bem como as seguintes diretrizes:

I - às ações reunidas de que trata o caput não se aplicarão as regras de compensação qualitativa e quantitativa;

II - as varas deverão registrar, no SUAP, as ações referidas no caput como anexadas;

III - os embargos do devedor serão distribuídos, por dependência, à vara onde tramita a ação de execução fiscal respectiva;

IV - o recurso do devedor contra a decisão nos embargos remeterá os respectivos autos à instância superior.

§ 1º Os processos recebidos da instância recursal da Justiça Comum, Estadual ou Federal, serão previamente encaminhados ao serviço de distribuição dos feitos de primeiro grau, para imediato cadastramento, distribuição e processamento.

§ 2º Nas localidades não atendidas por serviço de distribuição, os autos serão encaminhados à vara a que caberia o conhecimento do litígio originariamente, observadas as regras de fixação de competência previstas na CLT.

§ 3º Apenas as ações de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho - TRT serão remetidas imediatamente ao respectivo Serviço de Cadastramento Processual.

Art. 16. Os embargos de terceiro, a ação cautelar e outros processos incidentais serão distribuídos por dependência ao juízo em que tramita o feito principal.

Parágrafo único. Não sendo o caso de processo incidental, especialmente na hipótese de nova reclamação trabalhista comum, eventual pedido de distribuição por dependência será submetido a despacho do juiz encarregado da distribuição.

Art. 17. Distribuir-se-ão por dependência e em razão da prevenção as ações ajuizadas após a extinção de outra semelhante, sem resolução do mérito ou por força do art. 844 da CLT, ainda que:

I - sejam parcialmente alteradas as partes da demanda;

II - haja alterações nos pedidos, que promovam acréscimo ou redução das verbas postuladas, desde que permaneça algum pleito formulado na demanda anterior.

Art. 18. Em todos os casos em que houver distribuição por dependência, deve ser feito o devido registro no SUAP.

Art. 19. Eventuais dúvidas relativas à distribuição serão submetidas à apreciação do juiz por ela responsável.

Art. 20. As petições que não tratem diretamente do objeto de algum processo judicial em curso serão protocolizadas em uma das seguintes unidades, sendo observada esta ordem preferencial:

I - central de atendimento;

II - distribuição dos feitos;

III - secretaria de vara única.

Parágrafo único. A unidade que receber o documento fará sua digitalização e o encaminhará, física e eletronicamente, à unidade destinatária.

Alterado o Art. 21, através do PROVIMENTO TRT SCR Nº003/2012

Art. 21 - As certidões judiciais a serem expedidas no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região destinam-se a identificar os processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária.

Assim dispunha o caput do art. alterado:

Art. 21. Os pedidos de certidão, formulados necessariamente de forma escrita, serão atendidos pelos diretores de secretaria, consoante disposto no CPC, art. 141, V.

Incluídos os Arts. 21-A a 21-E, através do: PROVIMENTO TRT SCR Nº003/2012

Art. 21-A - O pedido de expedição de certidão será feito por meio da rede mundial de computadores (internet), na Central de Atendimento, nas cidades onde houver, ou nas demais unidades judiciárias da 13ª Região, assegurado o direito de requisição a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

§ 1º. A Central de Atendimento e as demais unidades judiciárias da 13ª Região deverão disponibilizar equipamentos de acesso à internet, ou rede interna, para o fim específico de obtenção das certidões referidas no art. 21.

§ 2º. As certidões requisitadas às unidades judiciárias serão entregues mediante comprovação de recolhimento dos emolumentos referidos no art. 789-B, V, da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando isentas de cobrança as requisitadas e obtidas por meio da rede mundial de computadores.

Art. 21-B - A certidão judicial positiva conterá, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação;

e) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede;

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º. A identificação da pessoa a respeito da qual se certifica dar-se-á por meio do nome e CPF, no caso de pessoa natural, e da razão social e CNPJ, quando pessoa jurídica.

§ 2º A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual.

§ 3º. O cadastro prévio, específico para o fins referidos no parágrafo anterior, deverá ser feito na Central de Atendimento, nas cidades onde houver, e nas demais unidades judiciárias da 13ª Região, devendo registrar, conforme o caso, as informações referidas nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º. A insuficiência ou discrepância de dados cadastrais necessários à identificação da pessoa a respeito da qual se emite certificação positiva constitui fato impeditivo do fornecimento da certidão via rede mundial de computadores, ficando o fornecimento desse documento condicionado ao comparecimento do interessado aos locais referidos no art. 21 - A, munido de documento hábil à aferição da identidade.

§ 5º. A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

§ 6º. Na hipótese de haver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados nos sistemas de informação do Tribunal, e estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, a expedição desta fica condicionada ao comparecimento do interessado aos locais referidos no art. 21-A, devendo, nesses casos constar tal observação.

Art. 21-C - Será negativa a certidão judicial quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

Parágrafo Único. Considera-se não tramitando os feitos que estejam, na data da solicitação, definitivamente arquivados.

Art. 21-D - No caso de certidão positiva, o requerente poderá solicitar, se for o caso, a inclusão da cópia da sentença ou acórdão, bem como a certificação de ocorrência ou não de trânsito em julgado.

Art. 21-E - A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.”

Parágrafo único. Cada pedido só poderá ser atendido após o pagamento dos emolumentos, devendo ser necessariamente motivado aquele que não esteja relacionado a atos ou termos de determinado processo.

Art. 22. Em caso de urgência, as petições poderão ser entregues, de imediato, à secretaria da vara destinatária, que fará o devido protocolo e submetê-las-á à análise do juiz.

Art. 23. As requisições e comunicações feitas entre as unidades judiciárias e administrativas, no âmbito do TRT da 13ª Região, serão encaminhadas, exclusivamente, por meio eletrônico.

Art. 24. O diretor ou servidor designado para realizar essa tarefa deverá verificar diariamente, no início e no final do expediente, os meios de correspondência eletrônica da respectiva unidade judiciária ou administrativa.

Art. 25. Toda e qualquer correspondência endereçada à Presidência do Tribunal, à Corregedoria Regional, aos desembargadores e aos juízes será encaminhada imediatamente aos destinatários.

TÍTULO II

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Capítulo I

Da tramitação dos autos

Art. 26. A partir da implantação do processo eletrônico em qualquer unidade judiciária deste Regional, as tramitações dos feitos serão exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 27. Implantado o processamento eletrônico, as unidades somente receberão as petições e documentos, iniciais ou para processos já em andamento, em meio eletrônico.

§ 1º Excetua-se da regra do caput aqueles documentos cuja digitalização não seja possível, quer pela própria natureza, quer pelo volume acentuado ou pela sua ilegitimidade, cabendo ao requerente enviar sua petição em meio eletrônico, contendo informação de que encaminhará tais peças à secretaria, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 5º).

§ 2º Os litigantes poderão encaminhar, eletronicamente, as contestações e documentos, mediante utilização do Portal de Serviços, disponível na página do TRT da 13ª Região na internet, sem prescindir de sua presença à audiência inaugural, munidos dos documentos que não puderem ser digitalizados.

§ 3º A legibilidade dos documentos, em qualquer meio, é de responsabilidade da parte que os apresentou.

Art. 28. Quando uma vara eletrônica receber por redistribuição um processo advindo de vara em que os processos tramitem fisicamente, digitalizará as peças processuais e certificará, após conferência, a tramitação eletrônica do feito.

Parágrafo único. Tratando-se de localidade que conte com o setor de distribuição dos feitos, caberá a ele a tarefa de digitalização, ficando a cargo da vara destinatária a expedição da certidão mencionada no caput.

Capítulo II

Do atendimento

Art. 29. O atendimento às partes e aos advogados, no intuito de cadastrá-los no Portal de Serviços e orientá-los sobre a digitalização e o envio de petições, será prestado:

I - pela central de atendimento, onde houver;

II - pela distribuição dos feitos, nos fóruns com mais de uma vara;

III - pelo setor da unidade judiciária responsável pelo recebimento das peças iniciais e protocolo das petições.

Capítulo III

Do atendimento a advogados de outra jurisdição

Art. 30. O advogado de outra unidade da federação que se encontre impossibilitado de comparecer a este Regional, para liberação da senha de acesso ao Portal de Serviços, poderá obtê-la mediante utilização do sistema e-DOC, desde que seja possuidor de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 31. O cadastramento realizado na forma do artigo anterior será instruído com cópias do formulário preenchido no Portal de Serviços e de documentos pessoais do requisitante (RG, CPF, comprovante de residência e carteira da OAB), sendo encaminhada a petição ao processo ao qual se destina.

Art. 32. Caberá ao diretor de secretaria da vara ou da unidade do Regional que receber a petição do sistema e-DOC proceder ao cadastramento de senha provisória no SUAP, que deverá ser enviada ao requisitante via e-mail, dando-lhe ciência da necessidade de alterá-la na primeira oportunidade em que acessar o Portal de Serviços.

Parágrafo único. Após a liberação do cadastro, deverá a petição, acompanhada do formulário preenchido no Portal de Serviços, ser enviada para a Secretaria da Corregedoria, que procederá ao seu arquivamento, de forma eletrônica.

Art. 33. As disposições deste capítulo aplicam-se, igualmente, à parte que exerça o jus postulandi e resida em outra unidade da federação, exceto no que tange à obrigatoriedade de envio de cópia de carteira da OAB.

Capítulo IV

Dos protocolos

Art. 34. Implantado o processo eletrônico, as petições que não sejam as iniciais serão encaminhadas à unidade judiciária indicada pelo peticionante.

§ 1º O protocolo somente será encaminhado a outra unidade, sem a devida juntada aos autos, após despacho da autoridade competente no próprio protocolo.

§ 2º Fica expressamente proibido o encaminhamento, para outras unidades, de peças

processuais sem petições ou despachos.

§ 3º Excepcionalmente, advindo, ainda, expediente em meio físico (papel impresso) que tenha de ser recepcionado, seu recebimento e sua digitalização caberão à vara ou à distribuição dos feitos, onde houver.

§ 4º Não será possível a remessa de petição destinada a processo já em curso por meio do link “petição inicial digital” do Portal de Serviços do Tribunal. Caso isso ocorra, a unidade responsável pela autuação não a receberá, sendo o signatário cientificado pelo SUAP, por meio de mensagem eletrônica.

Art. 35. Recebidos vários protocolos da mesma parte, tratando do mesmo assunto, poderá o setor responsável emitir certidão, dando ciência do ocorrido à unidade destinatária dos protocolos, que, após análise, decidirá sobre o conhecimento daqueles enviados em duplicidade.

Parágrafo único. O não conhecimento de protocolo em duplicidade será feito mediante despacho no próprio protocolo, que será cancelado, dando-se ciência ao signatário.

Capítulo V

Das disposições gerais

Art. 36. Excetuando-se a notificação inicial dos litigantes, os atos judiciais que exijam a assinatura das partes, testemunhas e advogados, bem como aqueles especificados pelo juiz, todos os demais atos processuais deverão se processar em meio eletrônico, cabendo à secretaria da vara do trabalho proceder à digitalização dos atos realizados em meio físico, destruindo-os em seguida.

§ 1º Quando não for possível digitalizar em audiência os documentos apresentados pelas partes em tal oportunidade, serão eles guardados segundo diretrizes traçadas pelo juiz titular da vara, que poderá marcar data para devolução dessas peças, devolvê-las por meio de oficial de justiça ou adotar outro critério que julgar conveniente.

§ 2º Os documentos cuja digitalização seja inviável, em razão do grande volume, por motivo de ilegibilidade, impossibilidade técnica ou outra razão, a critério do juiz, deverão ser apresentados à secretaria da vara, que os arquivará em local apropriado, e acompanharão o processo quando de sua remessa a outra unidade, sendo devolvidos após o trânsito em julgado.

Art. 37. Para cumprimento do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 30 do TST, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT da 13ª Região manterá instalados, na unidade judiciária, equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, à disposição das partes e dos advogados interessados em distribuir ações e/ou protocolizar petições em meio eletrônico.

Art. 38. O encaminhamento de peças processuais pelos jurisdicionados, inclusive as petições iniciais, observará o Ato TRT GP nº 106/2008, que instituiu o Sistema de Protocolo Digital deste Regional.

Art. 39. As características das petições e documentos enviados pelos jurisdicionados observarão as especificações constantes no Portal de Serviços do TRT da 13ª da Região.

TÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

Capítulo I

Dos atos ordinatórios e de rotina

Art. 40. Os atos ordinatórios, que se constituem na própria materialização do ato processual, serão praticados sem a lavratura de certidão e sem a prévia determinação ou informação do servidor que os realizar.

Art. 41. Os atos ordinatórios que se seguem, no que couber, serão praticados pela unidade cartorial do Tribunal, pelo diretor de secretaria de vara ou por servidores por estes autorizados, podendo ser revistos a qualquer tempo pela autoridade judiciária competente, ex officio ou a requerimento das partes:

I - intimar o patrono do autor para suprir a deficiência no endereço do(s) réu(s), quando devolvida a notificação inicial;

II - nos casos em que o quinquídio legal não for observado, proceder automaticamente ao adiamento da audiência e notificar as partes;

III - providenciar as notificações/citações/intimações por oficial de justiça, quando o endereço das partes não for servido pelos Correios ou quando houver devolução da postagem sob as rubricas "não encontrado", "recusado" ou "edifício sem portaria";

IV - expedir certidão sobre o estado do processo ou sobre fato verificado nos autos, quando requerida pelas partes, assistentes, intervenientes, peritos e advogados ou, ainda, de ofício, na hipótese prevista no art. 48;

V - fazer imediata conclusão ao juiz, sempre que houver pedido de liminar ou de antecipação da tutela de mérito;

VI - atualizar o endereço das partes quando requerido por estas, mediante registros no SUAP e comunicação à distribuição dos feitos;

VII - intimar a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

VIII - conferir, por ocasião das audiências, os endereços das partes e os documentos de identificação (CTPS, RG, CPF, CNPJ etc.);

IX - intimar as partes quando verificar a ausência de identificação documental;

X - intimar o perito para entregar o laudo pericial e/ou documentos, em 24 (vinte e quatro) horas, quando excedido o prazo fixado, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

XI - oficiar à central de mandados, solicitando providências para cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, dos mandados e/ou diligências com prazos vencidos, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

XII - juntar laudos periciais e deles dar ciência às partes;

XIII - juntar petições, fazendo conclusão ao juiz quando for necessária uma decisão interlocutória ou uma providência judicial;

XIV - juntar documentos novos, objeto de deferimento em ata de audiência, abrindo vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, independentemente de conclusão;

XV - assinar ofícios, notificações e intimações, salvo aqueles destinados a magistrados, membros do Ministério Público e dos Poderes Executivo e Legislativo ou secretários de estado, os quais deverão ser assinados pelo juiz;

XVI - remeter as cartas precatórias à central de mandados, quando necessária a intimação por oficial de justiça;

XVII - devolver as cartas precatórias e de ordem cumpridas e prestar informações sobre aquelas que estiverem em andamento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando solicitadas pelo juízo de origem;

XVIII - solicitar subsídios quando verificada a falta ou insuficiência de endereço, informada pela ECT ou certificada pelo oficial de justiça;

XIX - solicitar informações sobre as cartas precatórias expedidas para fora da jurisdição deste Regional, de sessenta em sessenta dias, e, quando a carta for executória, de noventa em noventa dias, exclusivamente quando não houver possibilidade de consulta direta, em prazos menores, pela internet, acessando o sítio do Tribunal ao qual esteja vinculado o juízo deprecado;

XX - notificar as partes para comparecerem, em data e hora previamente marcada, para realização da entrega das guias de seguro-desemprego ao empregado e dos registros devidos na CTPS/TRCT;

XXI - intimar o recorrido para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso adesivo, remeter os autos à instância superior;

XXII - remeter os autos à instância superior em caso de condenação de ente público e inexistência de recurso voluntário, quando a decisão mencionar expressamente o reexame necessário da matéria;

XXIII - certificar, nos autos principais, a pendência de agravo de instrumento ou de agravo de petição em autos apartados, assim como a respectiva decisão com o trânsito em julgado;

XXIV - remeter os processos ao setor de liquidação quando não contenham sentença líquida e tenham transitado em julgado. Havendo obrigação de fazer, notificar a parte para cumpri-la, sem prejuízo da elaboração da conta de liquidação;

XXV - intimar o credor ou o devedor, na falta de elementos que possibilitem a liquidação do julgado, a fim de que apresentem subsídios;

XXVI - quando do ato de pagamento:

a) atestar a regularidade do pagamento;

b) atualizar o crédito, evitando saldo a pagar;

c) intimar o empregador para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e das custas processuais;

d) reter a contribuição previdenciária (parte do empregado) e o IRPF, quando não retidos diretamente pelo empregador, e os honorários advocatícios mencionados nesta Consolidação de Proventos;

e) assinar a guia de liberação do depósito ou o alvará de autorização para liberação de

conta judicial, desde que expressamente autorizado por delegação de competência do magistrado;

f) efetuar os lançamentos respectivos no SUAP;

XXVII - intimar a parte para recolher custas judiciais ou fornecer cópias de peças ou outros documentos, a fim de instruir ato processual de seu interesse;

XXVIII - intimar o credor para que indique bens livres e desembaraçados do devedor, quando este último se encontrar em lugar incerto e não sabido;

XXIX - intimar o credor trabalhista e o previdenciário para impugnarem a sentença de liquidação, caso não aberta vista anteriormente (art. 879, CLT), na hipótese de não haver oposição de embargos do devedor (art. 884, § 3º, CLT);

XXX - intimar a parte adversa para falar sobre a nomeação de bens à penhora;

XXXI - abrir vista à parte interessada, quando do retorno da carta precatória pendente de cumprimento de diligência;

XXXII - notificar a parte exequente para que manifeste seu interesse em adjudicar o bem ou requerer outra providência;

XXXIII - oficiar, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo deprecante, solicitando que seja intimado o exequente para informar o endereço correto ou o novo endereço do executado, ou indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial;

XXXIV - devolver a carta precatória executória, quando não atendido o ofício após 30 (trinta) dias, na hipótese do inciso anterior;

XXXV - certificar, nos autos principais, o retorno da carta precatória expedida, com indicação do motivo da devolução, bem como o novo envio ao juízo deprecado;

XXXVI – certificar, nos autos, a expedição e a publicação de edital de praça, bem como a existência de credor hipotecário ou fiduciário;

XXXVII - intimar as partes e o credor hipotecário acerca do local, dia e hora da hasta pública;

XXXVIII - intimar o(s) exequente(s) quando houver depósito referente a Requisitório de Precatório – RP ou a Requisição de Pequeno Valor - RPV;

XXXIX - oficiar ao TRT da 13ª Região, comunicando o pagamento ou a conciliação de precatório;

XL - remeter expediente eletrônico ao diretor de secretaria da vara ou ao assessor jurídico do gabinete de desembargador, informando o trânsito em julgado de acórdão proferido pelo TRT ou TST em ação rescisória, medida cautelar e habeas-corpus, a fim de cientificar o magistrado competente para a condução do processo principal e registrar no SUAP o fato, quando julgados total ou parcialmente procedentes e quando houver sido deferida liminar ou antecipação de tutela;

XLI - remeter expediente eletrônico ao diretor de secretaria da vara ou ao assessor jurídico do gabinete de desembargador, informando o trânsito em julgado de acórdão proferido pelo TRT ou TST em conflito de competência, para ciência dos magistrados e registro da decisão no SUAP.

XLII – registrar, no SUAP, a habilitação de advogado em determinado processo, quando constatada sua regularidade profissional no CNA, na forma prevista no art. 3º desta Consolidação.

Alterado o art. 42, através do PROVIMENTO TRT SCR Nº002/2014

Art. 42 Os diretores das demais unidades judiciárias da sede do Tribunal praticarão os atos ordinatórios que lhes couberem, quando os autos processuais se encontrarem na respectiva unidade ou a ela estejam vinculados.

Assim dispunha o art. alterado:

Art. 42. Os diretores das demais unidades judiciárias da sede do Tribunal praticarão os atos ordinatórios que lhes couberem, quando os autos processuais se encontrarem na respectiva unidade.

Art. 43. Os autos serão, em regra, conclusos à apreciação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da protocolização de petições a eles dirigidas, exceto nos casos que requeiram a conclusão imediata, consoante previsto no art. 41, V, e naqueles em que seja desnecessária a apreciação do juiz, por se tratar de ato ordinatório.

§ 1º Quando tiver sido determinada a realização de qualquer ato processual, os autos somente serão conclusos para apreciação de eventual e posterior requerimento das partes após o cumprimento do despacho já exarado, salvo hipótese em que o teor do pedido posterior repercuta na medida antes determinada ou em casos urgentes, a critério do juiz.

§ 2º A Secretaria da Corregedoria acompanhará os quantitativos de protocolos não

juntados aos autos e aqueles não conclusos conforme estabelecido no caput, encaminhando mensalmente relatórios às unidades judiciárias, a fim de cientificar os magistrados das ocorrências verificadas no sistema.

Art. 44. Os autos encaminhados para assinatura de despacho elaborado por orientação do juiz serão acompanhados dos documentos a serem expedidos, como mandados, ofícios, cartas precatórias, entre outros.

Art. 45. Incumbe à unidade judiciária respectiva o lançamento no SUAP da certidão de trânsito em julgado, assinada digital ou eletronicamente, acompanhada da tramitação indicativa correspondente (Evento 77).

Art. 46. Incumbe à secretaria do Tribunal a que estiver vinculado o protocolo a realização ou renovação de ato processual, na hipótese de ser constatada pelos desembargadores a ocorrência de nulidade sanável nos autos, evitando-se a remessa do processo à vara de origem (CPC, art. 515, § 4º).

Art. 47. Incumbe à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas o lançamento no SUAP da tramitação indicativa da anulação de sentença (Evento 149 ou Evento 246).

Parágrafo único. Constará, na certidão de julgamento, a circunstância de ter sido a decisão anulada por falta de fundamentação, quando for o caso, sendo a Corregedoria cientificada acerca desse fato.

Art. 48. Sempre que o juiz cientificar as partes de que a prolação da sentença ocorrerá em conformidade com a Súmula 197 do TST, sua não disponibilização na data fixada deverá ser certificada nos autos, de imediato, pelo diretor de secretaria, independentemente de requerimento nesse sentido.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput, expedir-se-á notificação às partes, dando-lhes ciência da decisão.

Art. 49. Os juízes devem exercer assídua fiscalização sobre os atos das respectivas secretarias, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma inspeção ordinária anual, acerca da qual deve ser enviado relatório à Corregedoria.

Parágrafo único. As secretarias e serviços do Tribunal devem realizar, igualmente, a inspeção anual de seus atos, nos termos do caput.

Capítulo II

Dos ofícios, notificações e intimações

Art. 50. Quando a parte tiver advogado legalmente habilitado nos autos, as intimações e notificações serão feitas ao seu advogado, via diário eletrônico, do contrário serão realizadas via postal ou por oficial de justiça.

Incluídos: os artigos 50A 50B e 50C através do PROVIMENTO TRT SCR Nº 001/2014

Art. 50-A Se a publicação for somente para a União (PGF), deve-se clicar apenas no ícone que possibilita tal notificação pelo SICAU, não se publicando no DEJT.

Art. 50-B Quando a ciência das partes acerca da sentença for na maneira mencionada na Súmula 197 do TST, não publicar intimação no DEJT.

Art. 50-C Será publicado no DEJT apenas e essencialmente o conteúdo do despacho/decisão/ato ordinatório.”

Art. 51. As notificações deverão indicar claramente, mesmo que de forma resumida, o ato que está sendo levado a conhecimento da parte.

Art. 52. As intimações e notificações ao MPT serão feitas por meio de oficial de justiça, estando o processo eletrônico disponível no Portal criado no SUAP (Gabinete Virtual).

Parágrafo único. Os documentos cuja digitalização seja inviável, em razão do grande volume, por motivo de ilegibilidade, impossibilidade técnica ou outra circunstância, serão encaminhados ao MPT juntamente com a notificação, que conterà o exposto registro dessa particularidade e de que deverão ser devolvidas as peças em conjunto com a manifestação do parquet.

Capítulo III

Das audiências

Art. 53. Cada vara do trabalho lançará, no campo próprio do SUAP, antecipadamente, a organização de suas pautas, a qual será utilizada pelos serviços de distribuição dos feitos.

§ 1º Na impossibilidade de a distribuição dos feitos marcar audiência no prazo predeterminado pela vara, remeterá o processo a esta sem designação de data, para realizar os ajustes necessários na pauta, designar audiência e notificar as partes a esse respeito.

§ 2º Sempre que possível o magistrado fará uso da toga durante as audiências.

Art. 54. As varas realizarão audiências em quantidade suficiente para manter a

razoabilidade dos prazos e o bom andamento dos processos.

Art. 55. Dispensa-se a expedição de carta precatória, notificatória e executória, entre as Varas do Trabalho do TRT da 13ª Região, bem como de carta de ordem entre o Tribunal e essas varas, devendo a unidade judiciária encaminhar a ordem diretamente à Central de Mandados das Varas do Trabalho competente para o cumprimento, ou à Central Regional de Efetividade caso a diligência seja na jurisdição das Varas de Campina Grande ou João Pessoa. Assim dispunha o caput do art. alterado através do PROVIMENTO TRT SCR Nº003/2018:

Art. 55. O magistrado que iniciar a colheita de prova oral ou designar a realização de perícia, o que ocorrer primeiro, vincular-se-á ao respectivo processo, para fins de julgamento, mesmo quando suspensos os trabalhos e adiada a audiência por qualquer motivo, inclusive para apresentação de razões finais e/ou formalização de segunda proposta de conciliação.” Assim dispunha o caput do art. alterado através do PROVIMENTO TRT SCR Nº004/2013:

Art. 55. O magistrado que iniciar a colheita de prova oral ou, na ausência desta, designar a realização de perícia vincular-se-á ao respectivo processo, para fins de julgamento, mesmo quando suspensos os trabalhos e adiada a audiência por qualquer motivo, inclusive para apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta de conciliação.

§ 1º Na hipótese do art. 265, IV, do CPC, ou na de reabertura da instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento, fica vinculado o magistrado que reabriu a instrução ou suspendeu o andamento do processo.

§ 2º Havendo oposição de embargos declaratórios, ou retornando os autos para novo julgamento do processo, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado prolator da decisão embargada ou modificada.

§ 3º As vinculações elencadas não subsistirão em casos excepcionais e devidamente fundamentados, tais como aposentadoria, exoneração, promoção, suspeição, impedimento, permuta ou remoção para outro regional e afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, a exemplo de férias, licença ou convocação para o Tribunal.

Incluído o § 4º através do PROVIMENTO TRT SCR Nº004/2013

§ 4º Quando o litígio versar apenas sobre questão de direito, vincular-se-á ao processo o magistrado que receber a defesa.”

Capítulo IV

Do cumprimento de mandados e diligências

Art. 56. Distribuída diligência ao oficial de justiça, caberá a ele o devido cumprimento em prazo não superior a 09 (nove) dias ou, quando se tratar de avaliação, 10 (dez) dias (art. 721, §§ 2º e 3º, da CLT), exceto na hipótese de outro prazo lhe ser especificamente assinalado pelo juiz.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da ordem judicial no prazo estipulado, o oficial deverá expedir certidão apresentando os motivos ensejadores da demora e requerer que novo prazo lhe seja concedido ou que seja realizada a redistribuição da diligência.

§ 2º Não haverá distribuição, nos 10 (dez) dias úteis que antecedem as férias, devendo nesse prazo o oficial de justiça devolver, devidamente cumpridos, os mandados recebidos, salvo motivo justificado, a critério do juiz.

Incluído o § 3º através do PROVIMENTO TRT SCR Nº001/2013

§ 3º Não compete aos oficiais de justiça avaliadores o cumprimento das ordens de prisão, as quais deverão ser encaminhadas à Polícia Federal ou força policial competente, podendo o serventário, nos casos de condução coercitiva, acompanhar o cumprimento da diligência se o juiz assim determinar.”

Art. 57. Somente o juiz pode sustar o cumprimento dos mandados expedidos, não sendo permitida a sua retenção ou o seu descumprimento indevido, sob alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado ou escusas semelhantes.

Art 58. Caso haja resistência, desacato ou desobediência à ordem determinada no mandado distribuído, caberá ao oficial de justiça respectivo requisitar, incontinenti, cobertura policial e, se for o caso, efetuar a prisão do infrator, entregando-o à autoridade policial competente, acompanhado do respectivo auto.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o mandado deverá conter a expressa autorização para requisição de força policial, quando necessária.

Art. 59. Poderá o juiz nomear, excepcionalmente, oficial de justiça ad hoc, para cumprir diligência em caráter de urgência, quando impossível acionar oficial integrante do quadro com a brevidade que o caso necessite.

Parágrafo único. A nomeação sob comento é permitida igualmente para suprir a

ausência do servidor nos afastamentos legais, quando a vara única contar com apenas um oficial de justiça.

Art. 60. Salvo quando houver determinação judicial expressa, as secretarias somente deverão atribuir o cumprimento de notificações, ofícios e outras diligências a oficiais de justiça, se o destinatário não tiver endereço correto nos autos e a correspondência que lhe tenha sido encaminhada via postal for devolvida, ou se o endereço corresponder a local desprovido de distribuição postal.

Art. 61. No caso de notificação ou intimação a ser realizada por oficial de justiça, em consequência de devolução postal, deverá constar, no mandado, o maior número possível de informações ou, ainda, se for o caso, a determinação de que a parte interessada se faça presente ao cumprimento da diligência.

Art. 62. Nas localidades abrangidas por central de mandados, as intimações ou notificações para comparecimento à audiência, que devam ser cumpridas por oficial de justiça, serão remetidas a essa unidade com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo em caso de urgência expressamente consignada nos autos pelo juiz, quando o prazo mínimo será de 3 (três) dias.

Art. 63. Quando requerida a realização de diligência por oficial de justiça em outra localidade, os autos principais não serão remetidos à unidade destinatária da ordem judicial, devendo ser expedida carta precatória para seu cumprimento.

TÍTULO IV

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Capítulo I

Das cartas precatórias recebidas

Art. 64. As cartas precatórias recebidas serão inseridas no SUAP, para sua regular tramitação eletrônica, observando-se as seguintes regras:

I – as cartas recebidas de outros tribunais, em meio físico (papel impresso), terão suas peças digitalizadas e, quando de sua devolução ao juízo deprecante, serão materializadas apenas as essenciais ao processo, encaminhadas juntamente com o ofício assinado pelo diretor de secretaria;

II – aquelas que ingressarem neste Regional pelo sistema de processamento eletrônico

de cartas precatórias, recomendado pelo TST, serão inseridas igualmente no SUAP e nele tramitarão internamente, utilizando-se o sistema nacional para lançamento da movimentação tão somente na oportunidade de devolução ao juízo deprecante.

§ 1º Em qualquer hipótese, o número gerado para tramitação da carta precatória será informado ao juízo deprecante, a fim de possibilitar-lhe o acompanhamento dos atos praticados no juízo deprecado, por meio de consulta ao sítio deste Regional ou diretamente ao SUAP, no caso das precatórias internas.

§ 2º Nas localidades onde houver distribuição dos feitos, a tarefa descrita no parágrafo anterior ficará sob sua responsabilidade.

Art. 65. Serão imediatamente encaminhadas à central de mandados judiciais, onde houver, as cartas precatórias recebidas, exceto as inquiritórias, que serão remetidas às varas, para inclusão em pauta.

Art. 66. As diligências realizadas em cumprimento às cartas precatórias serão registradas no SUAP, para alimentação dos quadros estatísticos.

Art. 67. As precatórias porventura recebidas para simples notificação ou intimação servirão de mandado.

Art. 68. Constatada a ausência de peças necessárias ou outra impossibilidade de cumprimento da carta precatória, o juízo deprecado dará ciência do fato ao juízo deprecante, utilizando o link "COMUNICAÇÕES", existente no sistema de processamento eletrônico de cartas precatórias do TST, ou expediente eletrônico, para adoção das medidas necessárias.

§ 1º Considera-se circunstância inviabilizadora do cumprimento da carta precatória inquiritória o não fornecimento de quesitos ao juízo deprecado.

§ 2º No caso de exiguidade de prazo para cumprimento da carta deprecada, a comunicação será realizada com a maior brevidade possível, para a designação de nova data.

Art. 69. A carta precatória será devolvida à origem na hipótese de paralisação por mais de 30 (trinta) dias, em razão da falta de cumprimento de diligência a cargo da parte ou do juízo deprecante, neste caso após solicitação, via eletrônica, de providências.

Art. 70. O juízo deprecado deverá disponibilizar, no SUAP, o registro da diligência realizada por solicitação do juízo deprecante, para conhecimento deste, ressalvados os casos de segredo de justiça ou que, a critério do magistrado, devam permanecer em sigilo.

Art. 71. Os incidentes e as ações autônomas suscitados no âmbito da tramitação das cartas precatórias deverão ser resolvidos pelo juízo deprecado, salvo quando da competência do juízo deprecante.

Art. 72. Além dos mandados judiciais para cumprimento pelos oficiais de justiça, só deverão ser materializadas as peças necessárias ao cumprimento dos atos judiciais, assim consideradas pelo magistrado condutor do processo, procedendo-se, posteriormente, a sua digitalização e registro no SUAP.

Art. 73. Após o cumprimento, as cartas precatórias serão devolvidas ao juízo deprecante, independentemente de despacho judicial, na forma do CPC, art. 162, § 4º.

Capítulo II

Das cartas precatórias expedidas

Art. 74. A expedição de cartas precatórias, no âmbito interno da 13ª Região, far-se-á por meio do módulo de carta precatória digital disponível no SUAP.

Parágrafo único. Nas varas onde tramitam autos físicos, as peças obrigatórias para formação de referidas cartas (art. 202 do CPC), além de outras que se fizerem necessárias ao seu regular cumprimento, deverão ser devidamente digitalizadas.

Art. 75. A consulta sobre o andamento das precatórias que tramitam no âmbito deste Regional deve ser feita por meio do SUAP, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dispensando-se a expedição de ofício.

Art. 76. Deverão ser lançados, no SUAP, nos registros relativos aos autos principais, a certidão de expedição da carta precatória, o extrato da consulta realizada na internet e as certidões sobre informações e/ou solicitações feitas pelo juízo deprecante.

Art. 77. O encaminhamento de quaisquer documentos ao juízo deprecado deverá ser realizado preferencialmente por meio digital, excetuando-se as peças cujos originais sejam imprescindíveis ao cumprimento da carta.

Incluído: o artigo 77-A, através do PROVIMENTO TRT SCR Nº 001/2014

Art. 77-A Não mais expedir Carta Precatória mediante o Sistema CPE do TRT da 18ª Região, mas continuar-se-á recebendo as respectivas Cps até ulterior deliberação da Presidência.

TÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO

Art. 78. Quando o processo estiver tramitando na sede do TRT e as partes desejarem conciliar, a homologação do acordo caberá:

I – ao presidente, quando não distribuído o processo ou já devidamente julgado;

II – ao relator, quando já distribuído o processo, estando pendente de julgamento.

Parágrafo único. Se o pedido de conciliação for dirigido à vara, o juiz de origem comunicará o fato ao relator ou ao presidente, conforme o caso, os quais poderão delegar-lhe a competência para homologar o acordo e registrar a desistência do recurso, fazendo a devolução dos autos com esse objetivo.

Art. 79. Quando o processo se encontrar no TST, o acordo proposto no Regional ou na vara do trabalho será apreciado e, ocorrendo homologação, o fato será comunicado àquele Tribunal, juntamente com o pedido de desistência do recurso, requerendo-se a devolução dos autos.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS

Capítulo I

Das regras gerais

Art. 80. Na sede deste Regional, a tramitação dos processos se dará exclusivamente na forma eletrônica, sem impressão de peças processuais produzidas, salvo quando imprescindíveis para a consecução do ato, a exemplo dos alvarás, não sendo elas, todavia, juntadas aos autos, mas sim digitalizadas para inclusão no SUAP.

§ 1º As ações ajuizadas antes da implantação do processo eletrônico ou que estejam vinculadas a varas que ainda não utilizam esse sistema terão preservada sua parte física, aplicando-se-lhes a regra disposta no caput apenas a partir de seu ingresso na segunda instância.

§ 2º Nas varas onde não tiver sido implantado, ainda, o processo eletrônico, após o regresso dos autos à vara, será expedida certidão, relatando, resumidamente, as decisões proferidas durante a permanência do processo no Tribunal.

Capítulo II

Dos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho

Art. 81. Em se tratando de processo eletrônico, parcialmente eletrônico ou integralmente digitalizado, a secretaria própria do Tribunal encaminhará para o TST os autos eletrônicos, mediante o sistema e-Recurso ou outro que venha substituí-lo.

§ 1º Antes do envio de que trata o caput e enquanto o TST não possibilitar a plena tramitação dos recursos em meio eletrônico, deverá o recorrente ser intimado para, em 5 (cinco dias), providenciar, a suas expensas, a materialização (impressão) de todas as peças necessárias ao processamento do recurso por aquela Corte, entregando-se a ele, no ato de apresentação do material, o correspondente comprovante de recebimento.

§ 2º O setor responsável pela tramitação do recurso providenciará a conferência do instrumento físico formado pelo recorrente, a fim de certificar a correspondência das peças impressas com aquelas contidas nos autos eletrônicos, registrando essa circunstância no SUAP e nos autos físicos.

Capítulo III

Do agravo de instrumento na primeira instância

Art. 82. Nos processos identificados como integralmente digitalizados ou eletrônicos, o agravo de instrumento será interposto com simples menção ao número do processo principal, sem necessidade de ser realizada a replicação ou a cópia das peças nele contidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 014/2010 deste Tribunal, ou outra que a substitua.

§ 1º Cabe ao advogado que interpõe agravo de instrumento observar se todas as peças necessárias ao processamento do recurso estão efetivamente disponíveis no sistema.

§ 2º Acompanhará a petição do agravo o instrumento de procuração subscrito pelo agravante.

Art. 83. A petição do agravo deverá conter menção expressa de que os autos principais são eletrônicos ou estão integralmente digitalizados, sem exceção de qualquer peça, a fim de evitar a denegação do seguimento do recurso por deficiência de formação do instrumento.

Art. 84. Nos casos em que existam documentos físicos não digitalizados, em razão do disposto na Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 5º, essa circunstância deverá ser informada pela parte, juntamente com o pedido de envio dessas peças à instância revisora.

Art. 85. Quando o advogado observar que existem peças relevantes ao processamento do recurso que não se encontram disponíveis no sistema, embora o processo esteja

identificado como integralmente digitalizado, deverá informar esse fato, requerendo, preambularmente, a correção da lacuna detectada, sob pena de não conhecimento do agravo, por deficiência de formação do instrumento.

Art. 86. Interposto o agravo de instrumento, de logo a secretaria certificará, nos autos principais, sua interposição, procedendo de igual forma quando de seu retorno, mencionando o resultado do julgamento, a data de publicação do respectivo acórdão e o seu trânsito em julgado.

Capítulo IV

Dos autos apartados

Art. 87. As disposições dos artigos 82 a 86 aplicam-se à confecção de todos os autos apartados de processos eletrônicos ou integralmente digitalizados.

Art. 88. Quando os recursos processados em autos apartados ou as ações autônomas relacionadas a determinado processo em curso forem apreciados pelo juízo competente, a secretaria certificará o resultado do julgamento nos autos principais, mencionando a data de trânsito em julgado da decisão e arquivando, quando for o caso, o processo incidental.

TÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Capítulo I

Da disponibilização dos cálculos no SUAP

Art. 89. A vara à qual esteja vinculado o processo deverá providenciar, assim que for confeccionada a conta, o preenchimento, no campo específico do SUAP, dos valores devidos a cada exequente, com discriminação da respectiva contribuição previdenciária, bem como demais créditos, a exemplo de honorários advocatícios, periciais e custas.

Capítulo II

Das contribuições previdenciárias

Art. 90. As varas do trabalho deverão adotar todas as providências destinadas a tornar efetiva a cobrança da dívida previdenciária, somente intimando a União depois de esgotadas as perspectivas a seu alcance no sentido de localizar bens penhoráveis.

Art. 91. No caso de o devedor não pagar a dívida ou não garantir o juízo da execução, o

juiz expedirá, de ofício, ordem judicial de bloqueio via sistema Bacenjud, recorrendo, sucessivamente, aos demais convênios de execução existentes.

Art. 92. Frustradas as tentativas acima mencionadas, destinadas a atingir o patrimônio do devedor, deverão ser informados ao credor previdenciário os valores apurados na decisão, sendo que, no caso de acordos parcelados, a informação somente deverá ser prestada após a verificação do inadimplemento.

Art. 93. A intimação, nos feitos relacionados com a cobrança do crédito previdenciário, será expedida à União por meio eletrônico, no SUAP.

Art. 94. Caso haja recolhimento espontâneo da contribuição previdenciária em valor menor que o consignado nos cálculos efetuados pela vara do trabalho, deverá, antes da intimação da União, ser realizada a do devedor para justificá-lo comprovadamente ou para recolher o valor remanescente.

Art. 95. Não serão objeto de execução imediata os débitos de contribuições previdenciárias judicialmente liquidadas, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado por norma do Ministério da Previdência Social - MPS, quando não forem pagos espontaneamente.

§ 1º A dívida inadimplida será registrada no SUAP, vedando-se o fornecimento de certidão negativa de débito enquanto permanecer a pendência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput quando o devedor estiver sendo executado por crédito trabalhista, situação em que os valores devidos à Previdência Social serão executados em conjunto com aquele crédito.

Revogado pelo o Art. 5º do Provimento TRT SCR Nº 001/2012.

Art. 96. O juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos nos seguintes casos:

I - nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior ao valor-piso mencionado no artigo anterior e, após intimação do executado para saldar a dívida, não seja ela paga;

II - nas execuções previdenciárias em que se mostrar inviável a continuidade das tentativas de satisfação do crédito, nos termos da Resolução Administrativa nº 011/2010, art. 3º, deste Regional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o fato será comunicado à Procuradoria Federal, para promover eventual agrupamento de débitos relativos ao mesmo devedor e, no

caso do inciso II, deverá ser expedida certidão de crédito judicial, para ser entregue ao credor previdenciário.

Capítulo III

Dos honorários advocatícios

Art. 97. Nos processos em que o advogado, antes de efetivado o pagamento por meio de alvará, levantamento por guia ou precatório, fizer juntada de seu contrato de honorários, o juiz deve determinar que essa verba lhe seja paga diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar já haver efetivado o pagamento ou houver outra controvérsia a ser dirimida.

§ 1º No caso de haver mais de um advogado contratado e o contrato não especificar o percentual de honorários devido a cada um deles, o juiz do trabalho, quando do levantamento, liberação ou expedição de alvará, ordenará que o pagamento se faça em nome de todos os advogados contidos no instrumento contratual.

§ 2º Aplica-se a regra prevista no parágrafo anterior aos honorários advocatícios incluídos na condenação.

Capítulo IV

Do pagamento dos honorários periciais pela União

Art. 98. O pagamento de honorários periciais pelo TRT da 13ª Região, quando concedido o benefício da assistência judiciária à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, será feito de conformidade com o disposto na Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e demais orientações constantes neste capítulo.

Art. 99. Nas ações de indenização por acidente de trabalho ou quando houver pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, o juiz deverá, antes de determinar a realização da perícia, observar a possibilidade de utilização de prova emprestada, notificando as partes para se manifestarem a esse respeito e fornecerem os elementos necessários para isso, a exemplo da juntada de laudo produzido em circunstâncias e período similares na empresa ou da indicação de outro processo que tenha tramitado neste Regional e do qual possam ser extraídas, sob sua responsabilidade (a seu encargo), tais peças.

Art. 100. Determinada a realização de perícia, os honorários poderão ter seu pagamento parcialmente antecipado, para custear despesas iniciais do perito, observado o limite de R\$

350,00 (trezentos e cinquenta reais), cabendo ao juiz encaminhar, via SUAP, requisição ao Presidente do Tribunal, na qual devem ser preenchidos obrigatoriamente todos os campos do módulo específico com as informações necessárias para o pagamento.

Parágrafo único. Quando a parte sucumbente no objeto da perícia não for a beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, mediante seu recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Art. 101. O valor total dos honorários observará o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo registrados, obrigatoriamente, os critérios adotados pelo magistrado para sua fixação, considerando o grau de dificuldade da perícia, a complexidade da matéria, o zelo profissional, o lugar e o tempo despendido para a realização do serviço e as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 102. O pagamento final dos honorários será realizado após o trânsito em julgado das questões relacionadas à perícia apreciadas na sentença, observando-se o mesmo procedimento indicado no art. 100, caput, sendo informada a eventual ocorrência de antecipação do valor arbitrado pelo juiz, a fim de ser realizada a devida dedução.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º Quando a antecipação dos honorários houver sido efetuada pelo executado e este não for sucumbente no objeto da perícia, deve o juiz encaminhar, via SUAP, requisição ao Presidente do Tribunal, informando o valor da antecipação, para fins de dedução e pagamento do remanescente ao perito.

Art. 103. O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Secretaria de Planejamento e Finanças - SPF, que, observada a disponibilidade orçamentária do Regional e a ordem cronológica de apresentação das requisições, depositará o valor dos honorários na conta corrente do profissional, deduzido o valor eventualmente antecipado, e o do recolhimento previdenciário e fiscal, quando couber.

§ 1º A SPF disponibilizará ao juízo o valor eventualmente antecipado pela parte reclamada, para seu ressarcimento.

§ 2º Efetuado o pagamento do perito e disponibilizado o valor eventualmente antecipado pelo executado, o fato será comunicado à vara onde tramita o processo, para notificação aos interessados.

§ 3º Inexistindo disponibilidade orçamentária, as requisições serão atendidas no exercício financeiro subsequente.

Capítulo V

Do recolhimento de custas e emolumentos

Art. 104. A parte interessada é responsável pela aquisição e preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e emolumentos, comprovando-o nos autos físicos ou eletrônicos.

Art. 105. O recolhimento de emolumentos deverá preceder a prestação do serviço ou a prática do ato pela secretaria da vara, independentemente de prévia intimação, cabendo ao requerente, sob pena de indeferimento, comprová-lo quando da apresentação do pedido, salvo quando não lhe for possível precisar o montante a ser recolhido, hipótese em que a secretaria, após calcular o valor a ser pago, comunicará ao interessado.

Art. 106. Quando não pagas espontaneamente nem dispensadas pelo juiz, as custas processuais terão seu valor inscrito no SUAP, em campo próprio, e os autos serão arquivados por simples despacho do juiz, não podendo ser fornecida certidão negativa de débito aos respectivos devedores enquanto não houver prévio pagamento, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Caso a execução das custas de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) não logre êxito, serão elas inscritas como Dívida Ativa da União, sendo obrigatória a expedição de ofício para esse fim, conforme modelo (Anexo 1), observando-se, a seu respeito, o disposto no caput.

Capítulo VI

Do registro de pagamentos e recolhimentos no SUAP

Art. 107. Os valores pagos ou recolhidos pelas partes em relação ao processo devem ser obrigatoriamente registrados no SUAP, identificando-se a natureza da verba, como, por exemplo, crédito do autor, custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda retido na fonte, depósito recursal e recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada.

Parágrafo único. O registro das informações no sistema será realizado em coluna própria, possibilitando a identificação das datas de lançamento e do efetivo pagamento, para fins de estatística.

Capítulo VII

Dos alvarás ou mandados para levantar valores

Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°003/2014

Art. 108 – Os alvarás judiciais ou mandados para levantamento de créditos perante as instituições financeiras, bem como os ofícios para transferência de valores entre instituições bancárias, só terão validade após firmados de próprio punho pelo Juiz ou diretor de secretaria por ele expressamente designado, não comportando assinatura digital, observando-se, na confecção, o seguinte:

Assim dispunha o art. alterado:

Art. 108. Os alvarás judiciais ou mandados para levantamento de créditos perante as instituições financeiras, bem como os ofícios para transferência de valores entre instituições bancárias serão firmados pelo juiz ou diretor de secretaria por ele expressamente designado, observando-se, na confecção, o seguinte:

I - não poderão apresentar quaisquer rasuras, cotas ou acréscimos ao seu texto original, sob pena de torná-los inválidos.

II - deverão conter a especificação do montante a ser levantado ou os critérios para a sua exata quantificação, bem como a identificação das pessoas beneficiárias ou habilitadas ao seu recebimento e, caso indicado o percentual devido a cada beneficiário, ficará expressa sua incidência sobre o valor do depósito originário, com os acréscimos legais;

III - serão elaborados de forma padronizada, contendo campo destinado expressamente para preenchimento, pela instituição bancária, dos nomes e dos números dos documentos que identifiquem os beneficiários e/ou seus procuradores.

Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR N°001/2012

Art. 109. Confeccionado o ofício, mandado ou alvará judicial, aposta a assinatura do juiz ou do diretor de secretaria, o presente instrumento ficará à disposição dos beneficiários, na central de atendimentos, onde houver, ou na secretaria da vara do trabalho, e terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua assinatura;

Assim dispunha o caput do Art. e o § alterado:

Art. 109. Confeccionado o ofício, mandado ou alvará judicial, aposta a assinatura do juiz ou do diretor de secretaria, o presente instrumento ficará à disposição dos beneficiários, na secretaria da vara do trabalho, e terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição;

Parágrafo único. Transcorrido o prazo acima fixado, o alvará será automaticamente cancelado pela unidade judiciária que o expediu, procedendo-se a sua juntada aos autos, mediante certidão do diretor de secretaria, sendo os autos conclusos ao juiz, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo acima fixado, o alvará será automaticamente cancelado pela unidade judiciária que o expediu, mediante registro no Suap efetuado pelo diretor de secretaria, e posterior conclusão dos autos ao juiz, para as providências cabíveis.

Capítulo VIII

Da constrição e da expropriação

Seção I

Da busca e penhora de bens do devedor

Art. 110. Antes da expedição do mandado de penhora, serão realizadas diligências nos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Renajud e Infojud ou outros que venham a substituí-los).

Nota: Fica renomeado o parágrafo único para § 1º e incluído o parágrafo 2º, através do Provimento TRT SCR Nº 001/2014

§ 1º Sendo o devedor empresário (firma individual), a ordem judicial indicada no caput abrangerá o CNPJ e o CPF do titular.

§ 2º Quando da utilização do INFOJUD, requisitar também o D.O.I. tanto para pessoa jurídica quanto para pessoa física.”

Assim dispunha parágrafo renomeado

Parágrafo único. Sendo o devedor empresário (firma individual), a ordem judicial indicada no caput abrangerá o CNPJ e o CPF do titular

Art. 111. Nas localidades onde exista central de mandados, caberá à vara, antes da remessa dos autos a essa unidade, para continuação dos atos executórios, realizar as

diligências mencionadas no caput do artigo anterior e a atualização da dívida, registrando-a no SUAP, nos termos do art. 89 desta Consolidação.

Art. 112. Os valores bloqueados como resultado de pesquisa Bacenjud serão transferidos para conta judicial específica.

Art. 113. Os recolhimentos relativos a depósitos judiciais serão efetuados nas agências das instituições bancárias conveniadas, existentes no município-sede da vara do trabalho, mediante a utilização de guias próprias, em conformidade com Instrução Normativa nº 33 do TST ou norma que a substituir.

Art. 114. Fica expressamente proibida a guarda de valores e bens nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, seja a que título for.

Art. 115. Ocorrendo a penhora de bens do devedor, serão eles mantidos sob a guarda e responsabilidade de depositário designado no auto, não sendo, em nenhuma hipótese, deslocados para as dependências da unidade judiciária, enquanto não for instituído um depósito judicial com essa finalidade.

Art. 116. Uma vez não exercidas as faculdades de adjudicação ou remição do bem penhorado, tampouco alcançada sua alienação por iniciativa particular ou por duas hastas públicas seguidas, ocorrerá uma das seguintes hipóteses, a critério do juiz:

I - o bem será devolvido ao executado, por determinação judicial, para substituição da penhora, correndo por conta do devedor as despesas já apuradas em relação à remoção e à armazenagem efetuadas.

II - o bem será reavaliado e incluído em até mais duas hastas públicas, cumprindo-se a diretriz do inciso anterior caso não haja sucesso nas tentativas de alienação.

Art. 117. O disposto nesta seção não se aplica ao processo de execução contra a Fazenda Pública.

Seção II

Da penhora de imóvel

Art. 118. Antes de determinar a penhora de bem imóvel indicado pela parte, o juiz deverá exigir que seja apresentada prova documental da titularidade do imóvel (certidão atualizada do cartório de registro de imóveis).

Parágrafo Único. Sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, as informações de

que trata o caput deste artigo poderão ser obtidas mediante ofício expedido pelo juízo ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 119. Recaindo a constrição sobre bens imóveis, constará do mandado ordem de registro da penhora dirigida ao cartório de registro de imóveis, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e remessa ao juízo, nos 5 (cinco) dias subsequentes, da certidão circunstanciada a respeito.

Art. 120. Caberá ao oficial de justiça efetuar a minuciosa descrição e avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Quando não houver registro da edificação no cartório de imóveis, ela constará no auto de penhora como benfeitoria do terreno onde se encontra e sobre o qual deverá recair a averbação.

Art. 121. Consumado o ato construtivo mediante a lavratura de auto de penhora e avaliação, o oficial de justiça avaliador apresentará o mandado e o respectivo auto ao cartório de registro de imóveis competente, para que o escrivão proceda ao competente registro, antes de sua digitalização para registro no SUAP.

Seção III

Dos procedimentos relativos ao leiloeiro

Subseção I

Das despesas e da comissão do leiloeiro

Art. 122. As despesas do leiloeiro decorrentes de remoção e armazenagem (guarda e conservação) dos bens serão acrescidas à execução para ressarcimento.

§ 1º Quando a remoção implicar custo elevado, em razão da natureza, da característica ou da localização do bem penhorado, o leiloeiro, antes de fazê-la, comunicará o fato ao juiz, a fim de que este decida sobre a viabilidade da medida.

§ 2º Caso mantida a ordem de remoção, na hipótese do parágrafo anterior, o leiloeiro será ressarcido pelo valor despendido e devidamente comprovado nos autos, não se aplicando, para tanto, a tabela contida no Anexo 2 desta Consolidação.

§ 3º A comissão decorrente da armazenagem corresponderá ao percentual diário de 0,1% (um por cento) do valor da avaliação, na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, observado o limite de 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

§ 4º O total das despesas previstas no caput será deduzido do produto da arrematação.

§ 5º O executado suportará o total das despesas previstas neste artigo mesmo se, depois da remoção, sobrevier substituição ou nulidade da penhora, conciliação, pagamento, remição, adjudicação ou outro motivo que promova o levantamento da penhora.

§ 6º A demonstração pelo leiloeiro das despesas mencionadas no caput, para cômputo no montante da dívida e reembolso, será feita mediante a juntada aos autos dos respectivos recibos (art. 705, inciso VI, do CPC).

§ 7º Para o pagamento das despesas constantes no caput deste artigo, deverá ser observada a tabela contida no Anexo 2.

Art. 123. O leiloeiro será remunerado mediante comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação de qualquer bem e, no caso de remição, a comissão sobre ela incidente observará o percentual de 3% (três por cento) para os bens imóveis e 5% (cinco por cento) para os bens móveis, apenas não sendo devida, neste último caso, se ainda não houver sido realizada a remoção nem iniciados os procedimentos de alienação.

§ 1º Também caberá remuneração ao leiloeiro no caso de adjudicação, nas mesmas circunstâncias previstas para a remição, observando-se a proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo devedor.

§ 2º A remuneração deverá ser depositada mediante guia específica e autônoma, concomitantemente ao depósito do sinal de garantia do lance (art. 888, § 2º, da CLT) ou ao requerimento de remição (art. 13, do D.L. nº 5.584/70).

§ 3º Quando o arrematante não depositar o preço da arrematação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 888, § 4º, da CLT), nem a remuneração do leiloeiro, esta será retirada do sinal de garantia do lance, convertendo-se o saldo restante em favor da execução.

§ 4º Não havendo pagamento da remuneração do leiloeiro, a execução far-se-á da mesma forma que a do sinal de garantia do lance (art. 888, § 2º, da CLT).

§ 5º Anulada a arrematação, ou deferida a remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

Art. 124. A comissão do leiloeiro será liberada após o trânsito em julgado da decisão homologatória da arrematação e, no caso de remição ou de adjudicação, no ato da decisão que a deferir.

§ 1º O deferimento do pedido de remição ficará condicionado ao integral pagamento da execução, inclusive de todos os valores devidos ao leiloeiro.

§ 2º A comissão do leiloeiro ser-lhe-á imediatamente liberada se não complementado o valor do lance no prazo legal.

Subseção II

Do depósito e da entrega dos bens

Art. 125. Os bens móveis penhorados ou arrestados serão depositados em local indicado pelo leiloeiro, devendo ele acompanhar o oficial de justiça ao local onde se encontram os bens, para que, no ato de transferência da posse, assine o respectivo auto.

§ 1º Faculta-se ao leiloeiro, na impossibilidade de comparecimento para assinatura do auto, indicar um depositário para esse fim, responsabilizando-se solidariamente pelo depósito.

§ 2º Incumbe ao leiloeiro providenciar, em dia, hora e local previamente informados, os meios necessários à remoção do bem (veículos, motoristas, carregadores etc).

§ 3º Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que sejam informados ou oferecidos os meios, o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência.

Art. 126. No caso de penhora ou arresto de bem imóvel, havendo recusa do proprietário, possuidor ou detentor em aceitar o encargo de depositário, incumbirá ao leiloeiro, ou ao depositário por ele designado, acompanhar o oficial de justiça, para que, no ato de imissão na posse, assine o respectivo auto.

Art. 127. O leiloeiro somente entregará o bem mediante apresentação de mandado emitido pelo juízo da execução.

Capítulo IX

Da suspensão do processo e do arquivamento dos autos

Alterado, através do PROVIMENTO TRT SCR Nº001/2012

Art. 128. Suspender-se-á o curso da execução ex officio, pelo prazo de 1 (um) ano, arquivando-se provisoriamente os autos do processo, quando a impulsão deste depender da adoção de medidas de exclusiva iniciativa do credor e este, instado a se manifestar, permanecer inerte, desde que já tenham restado frustradas todas as tentativas empreendidas pelo juízo no tocante à constrição do patrimônio do devedor, inclusive com auxílio dos meios

eletrônicos essenciais Bacenjud, Renajud e Infojud, e dos alternativos CCS, infoseg e SIEL.

Parágrafo único. A utilização dos meios eletrônicos deve ser renovada, ainda, no momento imediatamente precedente à suspensão da execução.

Assim dispunha o caput do Art. e o § alterado:

Art. 128. Suspender-se-á o curso da execução ex officio, pelo prazo de 1 (um) ano, quando a impulsão do processo depender da adoção de medidas de exclusiva iniciativa do credor e este, instado a se manifestar, continuar inerte, desde que já tenham restado frustradas todas as tentativas tomadas pelo juízo no tocante à constrição do patrimônio do devedor, inclusive com auxílio dos convênios Bacenjud, Renajud e Infojud, utilizados no mínimo duas vezes no intervalo não inferior a 3 (três) meses entre cada uma delas.

Parágrafo único. A utilização dos sistemas on line mencionados acima deve ser renovada, ainda, no momento precedente à suspensão da execução.

Art. 129. Ao término da suspensão mencionada no artigo anterior, será chamado o credor para indicar meios para prosseguimento dos atos executórios, no prazo assinalado pelo juiz, e seu silêncio implicará na imediata utilização dos meios eletrônicos existentes à disposição do juízo.”

Incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo nº 129 através do Art. 4º do Provimento TRT SCR Nº 001/2012.

§ 1º Não logrando êxito as tentativas empreendidas pelo juízo no tocante à constrição do patrimônio do devedor, os autos do processo permanecerão arquivados provisoriamente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro e permanecendo inerte o credor, após instado para indicar meios objetivando o prosseguimento dos atos executórios, e utilizados, pelo juízo, ao seu critério, os meios eletrônicos disponíveis, poderá este determinar a expedição da certidão de crédito judicial, consoante diretrizes traçadas na Resolução Administrativa nº 011/2010 deste Regional, ou normativo que a substitua, caso não pronuncie a prescrição intercorrente.”

Art. 130. Na oportunidade da expedição de referido título, deverão ser obrigatoriamente preenchidos todos os campos do módulo respectivo, criado no SUAP com essa finalidade.

Capítulo X

Das centrais de mandados judiciais e arrematações

Art. 131. Cabe às centrais de mandados judiciais e arrematações observar as diretrizes específicas traçadas no presente capítulo, além do disposto nas regras gerais contidas nesta Consolidação e especialmente o Título III, Capítulo IV.

Art. 132. Quando a vara do trabalho encaminhar à central de mandados da mesma circunscrição os autos processuais contendo ordem judicial de expedição de mandado na fase de execução, caberá a essa unidade recebedora a confecção de referida peça, para cumprimento da determinação exarada.

Art. 133. Os mandados judiciais só serão devolvidos para a unidade judiciária de origem quando devidamente cumpridos ou certificada a absoluta impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo único. As certidões quanto à absoluta impossibilidade de cumprimento dos mandados serão submetidas ao juiz supervisor.

Art. 134. Os mandados serão assinados pelo coordenador da central, nos termos do CPC, art. 162, § 4º, exceto aqueles relativos à restrição de liberdade.

Art. 135. Durante a permanência dos autos na central de mandados, as atualizações da dívida que se fizerem necessárias para cumprimento da ordem judicial ficarão sob sua responsabilidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 136. Enquanto, no âmbito do TRT da 13ª Região, existirem processos tramitando em autos físicos, serão observadas as seguintes regras:

Capítulo I

Da apresentação dos autos processuais

Art. 137. Os termos de autuação de processos, abertura e encerramento de volumes deverão ser assinados pelo servidor responsável pela respectiva elaboração.

Art. 138. Os feitos recebidos da Justiça Comum (Federal ou Estadual), cujos volumes processuais contenham mais de duzentas folhas, não serão renumerados, ficando excluídos da regra estabelecida pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho - CGJT, art. 40, cabendo às varas, nesta hipótese, o encerramento do último volume e a abertura imediata de um novo.

Parágrafo único. A colocação de capa processual utilizada pela Justiça do Trabalho não implicará renumeração dos autos, facultando-se às varas a lavratura de certidão circunstanciando o estado dos autos recebidos.

Art. 139. Se forem muitos os integrantes do polo ativo ou passivo, todos serão cadastrados, mas a etiqueta de autuação fará constar o nome do primeiro deles, seguido da expressão "e outros", com o respectivo número total.

Capítulo II

Da numeração de folhas

Art. 140. A numeração das folhas do processo será seguida da rubrica do servidor que a realizar, devendo ocorrer em sequência, não sendo admitida a prática de repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto;

Capítulo III

Da juntada de petições e documentos

Art. 141. A juntada de documentos e requerimentos de qualquer espécie ao processo será sempre precedida do respectivo termo de juntada, salvo quando feita em audiência ou se tratar de expediente produzido na própria unidade judiciária, como termo de audiência, termo de pagamento, termo de declaração, intimação, notificação, ofício, mandado, certidão, decisão, despacho, entre outros.

§ 1º Os expedientes produzidos na unidade judiciária serão obrigatoriamente confeccionados mediante utilização do SUAP, devendo, em caso de impossibilidade, ser digitalizados e posteriormente lançados nesse sistema, com a tramitação respectiva.

§ 2º Da juntada constará sempre o número do protocolo, quando houver.

§ 3º Na localidade onde houver central de arquivos, incumbe a esse setor realizar a juntada física e eletrônica das petições protocolizadas referentes a processos que se encontrem sob sua responsabilidade.

Incluído o § 4º através do Provimento TRT SCR Nº 001/2014

§ 4º Será usado apenas o número do sequencial para fazer referência a documento juntado no SUAP.

Art. 142. Incumbe à parte interessada apresentar a documentação que pretende juntar aos autos de forma ordenada, cronologicamente ou por assunto, em tamanho ofício (216 x 356 mm) ou A4 (210 x 297 mm).

§ 1º Caso o documento seja de tamanho menor, a parte providenciará a sua anexação em papel com as especificações do caput deste artigo; se maior, deverá adequá-lo ou reduzi-lo, possibilitando a digitalização, juntada e fácil manuseio.

§ 2º Em qualquer caso, os documentos serão anexados de modo a viabilizar a leitura do verso e do anverso, observada a quantidade máxima de três documentos por folha.

Art. 143. Tratando-se de volumes ou pacotes de difícil adequação ao processo, deverá a parte apresentá-los ordenadamente, a fim de que, depois de identificados, sejam depositados na secretaria da vara, mediante certidão nos autos processuais.

§ 1º Tais documentos devem ser adequadamente acondicionados e identificados quanto ao respectivo conteúdo e ao feito a que se refere.

§ 2º A vista de tais expedientes dar-se-á em secretaria, facultando-se sua retirada em carga após despacho do juiz.

§ 3º A documentação permanecerá em arquivo até o prazo estabelecido para uma possível ação rescisória, sendo devolvida à parte a quem pertencer, em seguida.

Capítulo IV

Da devolução de documentos

Art. 144. Os originais dos documentos constantes de autos arquivados poderão ser entregues ao reclamante ou a seu advogado, desde que substituídos por cópias, prescindindo-se de autorização judicial (art. 780 da CLT).

Capítulo V

Das assinaturas

Art. 145. As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer atos não confeccionados e assinados eletronicamente devem ser seguidas do registro do nome completo dos signatários e indicações das respectivas funções, utilizando-se carimbo ou qualquer outro meio hábil para a identificação desses dados.

Parágrafo único. O cumprimento dessa regra estende-se a todos os setores integrantes deste Tribunal, ficando cada um dos diretores de secretaria, chefes de serviço e demais

servidores encarregados do manuseio e controle de processos responsável pela sua fiel execução.

Capítulo VI

Da forma dos despachos

Art. 146. Os magistrados integrantes de qualquer unidade judiciária devem evitar exarar despachos manuscritos nos autos processuais.

Capítulo VII

Das notificações e intimações ao Ministério Público do Trabalho

Art. 147. As intimações e notificações ao MPT deverão ser feitas por meio de remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, por intermédio de oficial de justiça, começando a fluir o prazo para sua manifestação a partir da data em que o procurador lançar o seu "ciente" nos autos.

Parágrafo único. A remessa dos autos mencionada no caput será efetivada após o término do prazo recursal inerente aos litigantes, a fim de racionalizar o acesso dos advogados e partes interessadas no feito, ressalvadas as situações de urgência devidamente alegadas.

Capítulo VIII

Da consulta e carga dos autos

Seção I

Da consulta dos autos

Art. 148. Os autos de processos em curso poderão ser consultados nas unidades judiciárias, nos termos do art. 155, parágrafo único, do CPC.

Parágrafo único. Os interessados só terão vista dos autos nas varas do trabalho, respeitadas as hipóteses legalmente admissíveis, com a exibição do extrato de movimentação processual fornecido pela internet ou máquinas de autoatendimento ou, ainda, mediante a apresentação do "bilhete de atendimento" fornecido pela Central de Atendimento - CENATEN, válidos apenas durante o dia de sua emissão.

Seção II

Da carga dos autos

Subseção I

Da obrigatoriedade do registro de carga

Art. 149. É vedada a retirada de autos processuais das unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias deste Tribunal sem registro formal da carga.

Subseção II

Dos advogados e estagiários

Art. 150. Não sendo o caso de prazo comum, os autos de processos em curso poderão ser retirados em carga nas secretarias das varas ou nas unidades próprias da sede do Tribunal, por advogado legalmente constituído ou por estagiário devidamente autorizado e inscrito na OAB, em virtude de prazo concedido à parte ou mediante requerimento escrito, dirigido ao juiz, sem prejuízo do livre exame na sede do juízo.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica à retirada de autos de processos arquivados.

Art. 151. Os estagiários, independentemente de seus nomes constarem na procuração, só poderão retirar os autos de processos, na forma estabelecida no artigo anterior, se expressamente autorizados, por escrito, pelos advogados legalmente constituídos, que assumirão plena responsabilidade pela sua guarda e devolução dentro do prazo fixado.

§ 1º Na ausência de mandato, os estagiários referidos neste artigo deverão ser credenciados, mediante documento a ser juntado aos autos, firmado por advogado legalmente constituído, que autorizará a retirada, sendo obrigatória a apresentação do credenciamento para cada carga solicitada.

§ 2º Tal autorização deverá ser obrigatoriamente feita por meio de documento hábil, com menção do número do processo a que se destina, acompanhada de cópia reprográfica do documento de estagiário emitido pela OAB.

§ 3º A via de cada credenciamento será anexada aos autos respectivos, devendo, antes, ser digitalizada e lançada no SUAP.

Subseção III

Das pessoas autorizadas

Art. 152. A retirada de autos de processos, na forma estabelecida nos arts. 150 e 151, poderá ser realizada por pessoa devidamente autorizada pelos advogados legalmente constituídos, que assumirão plena responsabilidade pela sua guarda e devolução dentro do prazo fixado.

§ 1º A pessoa referida no caput deverá ser habilitada mediante documento a ser juntado aos autos, firmado por advogado legalmente constituído, que autorizará a retirada, sendo obrigatória a apresentação do credenciamento para cada carga solicitada.

§ 2º Tal autorização deverá ser obrigatoriamente feita por meio de documento hábil, com menção do número do processo a que se destina, acompanhado de cópia reprográfica do documento de identidade da pessoa autorizada.

§ 3º O instrumento de habilitação será anexado aos autos respectivos, devendo, antes, ser digitalizado e lançado no SUAP.

Art. 153. Nos processos em que a União, o estado da Paraíba, os municípios e seus respectivos entes estejam envolvidos, a retirada dos autos nas secretarias das varas ou unidades próprias deste Tribunal poderá ser realizada por assessores jurídicos ou por servidores devidamente credenciados para esta finalidade.

Subseção IV

Do perito

Art. 154. A entrega dos autos ao perito somente será feita se for indispensável à realização da perícia determinada.

Subseção V

Das informações imprescindíveis ao registro de carga

Art. 155. Para a efetivação da carga, será obrigatória a transcrição dos seguintes dados no SUAP ou, em caso de sua indisponibilidade, em livro próprio:

- I – nome legível do solicitante;
- II – número de inscrição na OAB, seção ou subseção, se for o caso;
- III – endereço completo do escritório ou residência, inclusive telefones;
- IV – número do processo e nomes das partes;
- V – data da retirada dos autos;
- VI – prazo concedido ou data máxima para devolução;
- VII – assinaturas do servidor responsável e do solicitante.

Subseção VI

Das hipóteses de proibição de retirada dos autos em carga

Art. 156. Não será permitida a retirada dos autos em carga nas seguintes hipóteses:

I – quando houver circunstância relevante, reconhecida pela autoridade competente, que justifique a permanência dos autos em secretaria;

II – quando, mediante determinação do juiz, quem pretender retirar o processo em andamento tiver sido anteriormente intimado para devolvê-lo e não o tiver feito no prazo consignado;

III – quando a ação tramitar em segredo de justiça;

IV – quando os autos estiverem conclusos ao juiz.

Subseção VII

Da carga rápida

Art. 157. Os autos de processos em curso poderão ser retirados das secretarias das varas ou das seções próprias deste Tribunal, para extração de fotocópias por advogados, constituídos ou não, legalmente inscritos na OAB, mediante preenchimento de formulário de carga rápida, sem prejuízo de eventual vista da parte contrária, com devolução obrigatória no mesmo dia, até o fim do horário forense de atendimento ao público.

§ 1º Na hipótese de a carga rápida ser solicitada no último dia do prazo para manifestação de qualquer das partes, a secretaria deverá observar essa circunstância, evitando que a liberação dos autos acarrete prejuízo à normal tramitação do feito.

§ 2º A não devolução dos autos no mesmo dia implicará a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, mediante despacho do juiz, além de indeferimento de qualquer outra solicitação para extração de cópias, sem embargo de comunicação ao órgão de classe, para apuração e possível penalidade.

§ 3º O formulário referido no caput deverá ser digitalizado e lançado no SUAP, podendo ser gerado pelo próprio sistema, devendo, em qualquer caso, o andamento de carga rápida ser lançado na tramitação do processo.

§ 4º A retirada de autos de processos findos, para extração de fotocópias, não dependerá da existência de procuração nos autos.

Subseção VIII

Da devolução dos autos

Art. 158. Caso os autos não sejam devolvidos no prazo legal, o diretor de secretaria

deverá levar o fato ao conhecimento do juiz, que determinará a expedição de mandado de busca e apreensão.

Parágrafo único. O juiz poderá impor ao advogado a perda do direito de vista dos autos fora da secretaria, comunicando o fato ao Presidente da OAB, para os fins previstos no art. 196 do CPC.

Subseção IX

Do registro de baixa dos autos devolvidos

Art. 159. A fim de evitar cobrança indevida de autos de processos, a baixa deverá ser feita no ato da devolução, com a identificação do servidor que os receber.

Capítulo IX

Da unidade em que for introduzido o processo eletrônico

Art. 160. Havendo ações tramitando em meio físico na unidade em que for introduzido o processo eletrônico, não sendo elas imediatamente digitalizadas, serão expedidas certidões nos autos processuais (Anexo 3 - Evento 249), atestando que, doravante, os atos serão praticados eletronicamente.

§ 1º A critério da unidade, os autos físicos poderão ser totalmente digitalizados, recebendo, no momento em que isso ocorrer, a certidão circunstanciada de tal fato (Anexo 4 - Evento: 157) e passando a constar, no sistema, a identificação "D" ao final da numeração única.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a vara do trabalho afixará, na capa dos autos físicos, etiqueta com a informação "Autos Integralmente Digitalizados", intimando-se as partes acerca da digitalização ocorrida, para se manifestarem em 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem qualquer impugnação, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, mediante registro eletrônico no SUAP.

§ 4º Caberá ao juiz responsável pelo arquivo a deliberação sobre a eliminação dos autos físicos integralmente digitalizados sob sua guarda, hipótese que ensejará a expedição da certidão respectiva (Anexo 5).

§ 5º Quando da digitalização dos autos físicos, serão obrigatoriamente separadas em arquivos distintos, com as respectivas tramitações identificadas no SUAP, as seguintes peças: petição inicial, procuração do autor/reclamante, documentos da inicial, notificação do reclamado/réu, termos de audiência, defesa, procuração do reclamado/réu, documentos que

acompanham a defesa, todas as decisões (sentenças, acórdãos, embargos etc.), peças dos incidentes processuais, cálculos realizados e certidão de trânsito em julgado. As demais peças poderão ser agrupadas em lotes de aproximadamente 50 (cinquenta) folhas.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. Os casos omissos serão dirimidos pelo Desembargador Presidente e Corregedor deste Regional.

Art. 162. As portarias, ordens de serviço e demais atos com teor normativo em vigor nas varas do trabalho deverão ser adequados às regras estabelecidas nesta Consolidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 163. As disposições de conteúdo regulamentar de procedimentos judiciais e administrativos cuja edição se faça necessária a partir da publicação da presente Consolidação, serão lançadas por meio de emenda, passando a integrar o respectivo texto.

Art. 164. Esta Consolidação entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente todos os provimentos editados até a presente data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2010.

Edvaldo de Andrade

Desembargador Presidente e Corregedor

do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

ANEXOS

Anexo 1

OFÍCIO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

____ Vara do Trabalho de _____ (ou Central de Mandados Judiciais e Arrematações de _____)

Processo nº _____ OFÍCIO nº ____/20____.

_____, __ de _____ de 20____.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador da Fazenda Nacional no Estado

Rua....

Senhor Procurador,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, o(a) executado(a) _____, CNPJ/CPF _____, com endereço _____, deixou de pagar as custas e emolumentos, devidos por força do disposto no art. 789 da CLT, no valor de R\$ _____ (_____), com vencimento em ___/___/_____. Decisão (fundamentação legal do débito):

Atenciosamente,

Juiz do Trabalho

Anexo 2

TABELA DE CUSTOS PARA REMOÇÃO DE BENS PELO LEILOEIRO

BENS MÓVEIS

ESPÉCIE

REMOÇÃO

Veículos Pesados

R\$ 2,00 por Km rodado

Veículos Leves

R\$ 1,80 por Km rodado

Máquinas e Equipamentos Industriais

R\$ 1,80 por Km rodado

Materiais Móveis e Equipamentos Diversos

R\$ 1,60 por Km rodado

Anexo 3

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 160, caput, da Consolidação dos Provimentos deste

Regional, que os atos processuais concernentes à presente ação, doravante, serão praticados em meio eletrônico.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

Anexo 4

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA (PROCESSO DIGITAL)

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 160, § 1º, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, que os autos processuais, cuja tramitação se fazia em meio físico, encontram-se integralmente digitalizados.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

Anexo 5

CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 160, § 4º, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, que:

- 1) os atos processuais praticados nos autos em meio físico foram integralmente digitalizados, consoante certidão circunstanciada (Evento-157), tramitação sequencial ##;
- 2) as partes litigantes, bem assim os respectivos patronos, foram devidamente notificados (tramitações sequenciais ##-##), acerca da possibilidade de extração de peças processuais dos autos e informados da obrigatoriedade da respectiva guarda pelo prazo legal.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria